



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2009

Altera o art. 159 da Constituição Federal, para determinar a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos benefícios tributários e reduções temporárias de alíquotas concedidas pela União, relativos aos impostos referidos nos incisos I e II desse artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

.....

§ 5º Qualquer benefício tributário concedido pela União, referidos no art. 150, § 6º, ou redução temporária de alíquota, relativos aos impostos de que tratam os incisos I e II, deverão ser acompanhados de medida de compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em valor equivalente à redução do produto da arrecadação.

§ 6º A medida de compensação de que trata o § 5º é condição de validade do benefício tributário ou da redução temporária de alíquota. (NR)”

Art. 2º Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos fundos de participação dos estados e municípios (FPE e FPM) apresentaram redução significativa nos primeiros meses de 2009. Em janeiro, houve uma queda de 8,8% em relação a dezembro de 2008 e, em fevereiro, uma redução de 6,8% em relação ao mês anterior. A principal explicação foi a queda na arrecadação do imposto sobre renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), em decorrência da crise econômica desencadeada no segundo semestre de 2008.

Os estados e municípios também têm sido prejudicados pela concessão de benefícios tributários relacionados ao IR e IPI e pelas reduções de alíquotas desses impostos. As renúncias de receita prejudicam diretamente os estados e municípios, já que 48% do IR e 58% do IPI são repartidos com os governos subnacionais. Para o exercício de 2009, o montante de benefícios tributários relacionados ao IR é estimado em R\$ 36,2 bilhões e ao IPI em R\$ 19,8 bilhões, o que corresponde a 16,8% e 43,2%, respectivamente, da arrecadação prevista.

Ressalte-se que esses valores foram calculados em agosto de 2008 e, portanto, não incorporam as medidas mais recentes do Governo em resposta à crise econômica. Algumas dessas medidas envolvem a concessão de isenções e a redução de impostos, implicando impactos negativos nos fundos de participação a partir do exercício de 2009. Podemos citar a MP nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que altera a legislação tributária federal, modificando inclusive as alíquotas do IRPF.

Outra medida foi a redução do IPI do setor automobilístico por decreto do Presidente da República em janeiro de 2009. Recentemente, o Governo prorrogou essa redução do IPI para veículos novos até 30 de junho, mediante o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009. O Ministério da Fazenda estima que a desoneração temporária do IPI para automóveis, durante três meses, implicará uma perda de arrecadação de cerca de R\$ 1,5 bilhão.

A proposição que apresentamos visa corrigir essa distorção do pacto federativo. Ela estabelece que os benefícios tributários e as reduções temporárias de

alíquotas, relacionados ao IR e IPI, devam ser acompanhados de medidas de compensação pela União, em favor dos estados e municípios, no exato montante que foi subtraído da repartição das receitas prevista no art. 159 da Constituição Federal. Buscamos com a proposta corrigir essa injustiça, pois, quando a União concede tais benefícios tributários, está prejudicando indevidamente os governos subnacionais.

Se aprovada a proposição, os benefícios tributários e as reduções temporárias de alíquotas somente valerão caso as medidas de compensação sejam efetivadas. Evita-se, assim, que a compensação venha a depender da vontade do Poder Executivo. Ademais, nos termos da PEC que apresentamos, a nova sistemática será auto-aplicável, não carecendo, pois, de regulamentação.

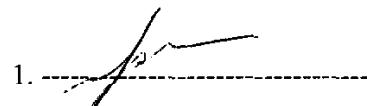
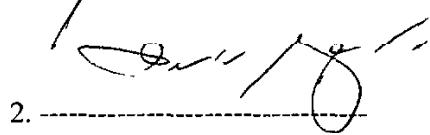
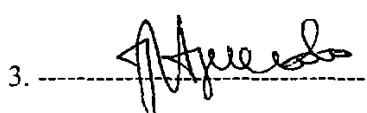
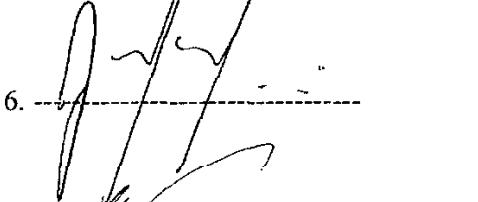
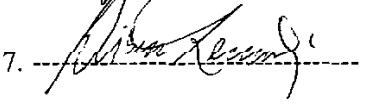
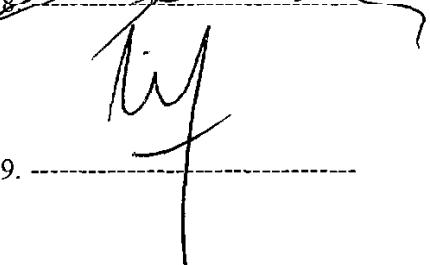
Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2009.



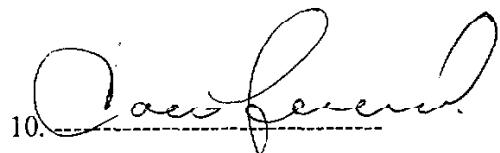
A handwritten signature in black ink, appearing to be "Flexa Ribeiro", is written over a series of overlapping curved lines that form a stylized, abstract shape. Below the signature, the name "Senador FLEXA RIBEIRO" is printed in a bold, sans-serif font.

Altera o art. 159 da Constituição Federal, para determinar a compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos benefícios tributários e reduções temporárias de alíquotas concedidas pela União, relativos aos impostos referidos nos incisos I e II desse artigo.

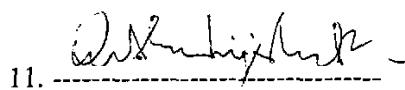
ASSINATURA	NOME
1. 	VILMA FLECK
2. 	EDUARDO AZEREDO
3. 	JOSÉ NERY
4. 	CÉSAR BORGES
5. 	AMARO GÓES
6. 	DEMÉTRIO COIMBRA
7. 	ELISA RESENDE
8. 	GÓES
9.	NELSON JOBIM

ASSINATURA

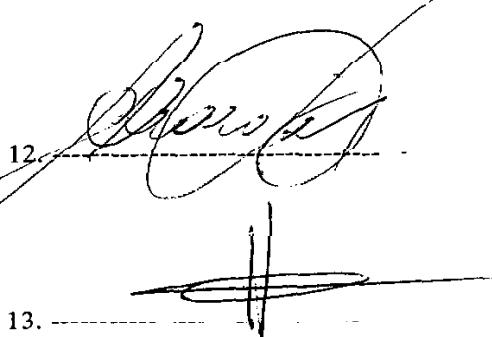
NOME

10. 

Tasso J.

11. 

Arthur Virgílio

12. 



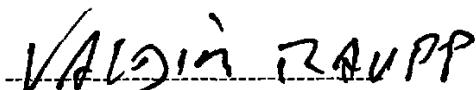
13. 

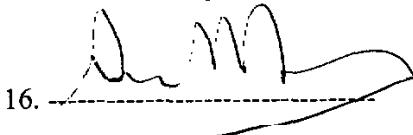
ALINEIDA LIMA

14. 

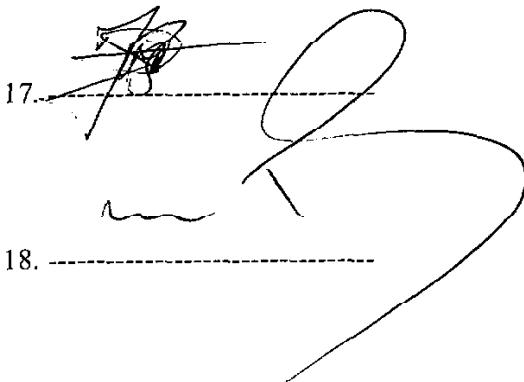


15. 

 VAGNER RAUPP

16. 

Sônia

17. 

 Tepponger Paris

18. 

H. Evans

ASSINATURA

NOME

19.

Renato Tavares

20.

José Duran

21.

Mário Covas

22.

Roberto Covas

23.

Tomás Vicente Cláudio

24.

Huber P. Reis

25.

Henrique Meirelles

26.

Renato Lacerda

27.

E. Chaves

ASSINATURA

NOME

28. Fernando Collor FERNANDO COLLOR (PTB-AL)

29. José Vene José Vene

30. W. Cello W. Cello

31. Antony Antony

32. L. Quintanilha L. Quintanilha

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

DECRETO N° 6.809, DE 30 DE MARCO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 29/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12131/2009)